



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0100816-34.2015.8.26.9000

Registro: 2015.0000087298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0100816-34.2015.8.26.9000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO e Paciente RODOLFO RICCIULLI LEAL, é impetrado JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO .

ACORDAM, em 1ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RODOLFO PELLIZARI (Presidente) e RICHARD FRANCISCO CHEQUINI.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

Juliana Guelfi
 RELATORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0100816-34.2015.8.26.9000

Recurso nº: 0100816-34.2015.8.26.9000
Impetrante/Paciente: ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO e outro,
RODOLFO RICCIULLI LEAL
Impetrado: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Voto nº *

Habeas Corpus nº 0100816-34.2015.8.26.9000

Impetrante: Luiz Augusto Sartori de Castro, Atila Pimenta Coelho Machado, Leonardo Leal Antunes e Luiza de Oliveira Pitta (advogados)

Paciente: Rodolfo Ricciulli Leal

Impetrado: MM Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Capital

Habeas corpus visando trancamento da ação penal imputando ao paciente crime de difamação praticado contra magistrado- paciente que teria imputado ao juiz (vítima) a autoria da seguinte resposta “isso não vai dar em nada” e “quem manda aqui sou eu”- ausência do requisito previsto no artigo 41 do CPP referente a descrição do fato delituoso e todas suas circunstâncias- expressões que, talvez por estarem descontextualizadas, não trazem consigo qualquer conotação ofensiva à honra- descrição precária da denúncia tornando-a inepta- inegável e inadmissível constrangimento ilegal- ordem concedida- trancamento da ação penal.

Vistos

I – Trata-se de pedido de “habeas corpus” impetrado em favor de Rodolfo Ricciulli Leal, que figura como réu, em ação penal pública condicionada a representação proposta pelo Ministério Público imputando ao paciente o delito do artigo 139 do CP.

Segundo a denúncia, o paciente Rodolfo Ricciulli Leal difamou o MM Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar da Justiça Militar, imputando-lhe a prática de fato ofensivo a sua reputação, eis que protocolizou “habeas corpus” junto ao Tribunal de Justiça Militar e informou o magistrado, antes do início da audiência, que questionaria seu comportamento perante o competente Tribunal de Justiça, imputando-lhe a autoria da seguinte resposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0100816-34.2015.8.26.9000

“isso não vai dar em nada” e “quem manda aqui sou eu”.

Na audiência de conciliação, as partes não se compuseram e a vítima manifestou-se no sentido do desinteresse pela composição civil. O Ministério Público formulou proposta de transação penal para pagamento de uma multa no valor de um salário mínimo, o que foi recusado pelo acusado, ora paciente. Iniciada a instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes, com a cisão da audiência para o dia 13/07, oportunidade em que seriam ouvidas as testemunhas faltantes para, após interrogatório do paciente, encerrar-se a instrução.

A liminar foi concedida, suspendendo-se a audiência em continuação.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem sustentando presente justa causa para ação penal, cuja alegação demanda dilação probatória.

É o breve relato.

O caso é de concessão da ordem pleiteada.

A denúncia imputa ao paciente delito de difamação que tem por vítima um magistrado, daí se tratar de ação penal pública condicionada a representação (CP, art 145, parágrafo único).

O art. 41 do Código de Processo Penal dispõe que a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

E por exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias compreende-se a descrição, pelo *acusador* – Ministério Público ou querelante -, da *conduta* imputada ao denunciado ou querelado – sujeito passivo da ação penal -, de forma a permitir o exercício da ampla defesa e o respeito ao contraditório corolários do devido processo legal.

O artigo 395 do CPP dispõe, ainda, que a denúncia ou queixa serão rejeitadas, por exemplo, quando a inicial acusatória for



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0100816-34.2015.8.26.9000

manifestamente inepta (inciso I): pode-se considerar a denúncia ou a queixa manifestamente ineptas quando lhe faltarem algum dos requisitos formais de que trata o artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja: qualificação e identificação do acusado; a descrição do fato delituoso com todas as circunstâncias e a classificação do crime e, ainda, o rol de testemunhas.

Desses elementos, não obstante a importância de todos para que a denúncia esteja formalmente em ordem, a descrição do fato delituoso e as circunstâncias em que foi cometido o delito (o tempo, modo e maneira de execução do delito), com a conseqüente individualização da conduta (já que crime é fato típico e antijurídico), tem importância de destaque, pois é a partir do conhecimento da imputação que ao acusado exercerá o contraditório e a ampla defesa como garantias do devido processo legal na forma do artigo 5º, inciso LV.

E no caso dos autos, é impossível extrair da denúncia qualquer imputação de crime. E isto porque, mencionar genericamente e de forma descontextualizada na peça acusatória que o Magistrado respondeu para o paciente durante o ato processual que “isso não vai dar em nada” e “quem manda aqui sou eu”, por si só, não traz consigo qualquer conotação ofensiva à honra. E mais. Deixar que o dolo com que agiu o paciente ou o contexto em que inserida a frase fosse provado no curso da instrução significaria inegável e inadmissível constrangimento ilegal ao paciente, sobretudo porque é sabido que o réu defende-se dos fatos a ele imputados que, no caso, nem sequer estão descritos satisfatoriamente na denúncia.

O fato de o crime contra a honra ter sido veiculado por denúncia, em razão da condição de sua vítima (magistrado) ao invés de queixa crime, como ordinariamente ocorreria nos crimes contra a honra, não implica maior elasticidade para análise e reconhecimento dos requisitos legais e nem tampouco a maior permissividade dos rigorismos formais, à míngua de qualquer distinção legal, conforme se vê de simples análise do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ora, é da descrição pormenorizada dos fatos que o acusado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 0100816-34.2015.8.26.9000

se defende e que permite ao juiz aferir sobre a efetiva ocorrência do fato típico, estabelecendo-se daí os limites do campo temático a ser discutido no processo durante a sua tramitação. Não se pode ignorar o transtorno de uma acusação penal contra o cidadão. Por tal razão, a ele deve ser assegurado o direito fundamental da ampla defesa, abrindo-se espaço para que, desde logo, lhe seja dado conhecimento, o mais completo possível, de toda a extensão da pretensão punitiva contra ele instaurada.

E é justamente porque o fato criminoso é a razão do pedido da condenação, a causa petendi. Não se concebe, por absurdo, uma peça acusatória sem que haja "causa petendi".

Nestes termos, reconhecida a falta de requisito essencial da denúncia e, portanto a inviabilidade da ação penal, de rigor obstar seguimento da ação penal.

Por fim, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer momento e grau de jurisdição, pelo que concedo a ordem para trancar a ação penal. Neste tocante, é pacífico o entendimento acerca da possibilidade de trancamento de ação penal, via *habeas corpus*, apenas quando patente a inexistência de elemento caracterizador de uma infração penal, de modo que o prosseguimento da eventual ação penal "temerária"- sobretudo porque inviável desde o nascedouro- causa evidente constrangimento ilegal, como é o caso dos autos.

III- Ante o exposto, pelo meu voto, concedo a ordem para trancar a ação penal em que figura como paciente Rodolfo Ricciulli Leal.

Juliana Guelfi
Relatora